



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.992 - RO (2018/0098598-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
KENUCY NEVES DE LIMA - RO002475
GABRIELLY RODRIGUES - RO007818
RECORRIDO : PRISCILA SANDIM SABOIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003300
PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO004242

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVL. CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, COMISSÃO DE CORRETAGEM E SATI. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A RESOLUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO NO CASO. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DO TEMA 938/STJ. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

- 1. Controvérsia acerca da prescrição das pretensões restitutorias decorrentes da resolução de promessa de compra e venda por atraso na entrega do imóvel.*
- 2. Nos termos da Súmula 543/STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".*
- 3. Caso concreto em que a resolução foi pleiteada com base na culpa da incorporadora, sendo cabível, portanto, a restituição integral das parcelas pagas, nos termos da referida súmula.*
- 4. No julgamento do Tema 938/STJ, esta Corte Superior concluiu pela Incidência da "prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)".

5. Distinção entre a pretensão restitutória abordada no Tema 938/STJ (fundada na abusividade de cláusula contratual) e a pretensão restitutória do caso dos autos (fundada na resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora). Doutrina sobre o tema da pretensão restitutória decorrente da resolução do contrato.

6. Inaplicabilidade do Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da SATI tem por fundamento a resolução do contrato por culpa da incorporadora.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.992 - RO (2018/0098598-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
KENUCY NEVES DE LIMA - RO002475
GABRIELLY RODRIGUES - RO007818
RECORRIDO : PRISCILA SANDIM SABOIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003300
PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO004242

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado:

Apelação cível. Promessa de compra e venda. Prescrição. Não ocorrência. Atraso na entrega da obra. Danos materiais. Retenção de parcelas pagas. Abusividade. Reconhecimento. Recurso desprovido. Sendo o negócio jurídico celebrado entre as partes de natureza obrigacional, sem pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional da pretensão é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, causa aos consumidores danos materiais passíveis de indenização. (fl. 291)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 206, § 3º, inciso IV, e 205 do Código Civil, sob os argumentos de: (a) prescrição trienal da pretensão de restituição da parcelas pagas, comissão de corretagem e SATI, além da pretensão de indenização por danos materiais; e (b) ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de dano material. Aduz divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.992 - RO (2018/0098598-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511
KENUCY NEVES DE LIMA - RO002475
GABRIELLY RODRIGUES - RO007818
RECORRIDO : PRISCILA SANDIM SABOIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003300
PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO004242

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVL. CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, COMISSÃO DE CORRETAGEM E SATI. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A RESOLUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO NO CASO. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DO TEMA 938/STJ. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

- 1. Controvérsia acerca da prescrição das pretensões restitutorias decorrentes da resolução de promessa de compra e venda por atraso na entrega do imóvel.*
- 2. Nos termos da Súmula 543/STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".*
- 3. Caso concreto em que a resolução foi pleiteada com base na culpa da incorporadora, sendo cabível, portanto, a restituição integral das parcelas pagas, nos termos da referida súmula.*
- 4. No julgamento do Tema 938/STJ, esta Corte Superior concluiu pela Incidência da "prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)".

5. Distinção entre a pretensão restitutória abordada no Tema 938/STJ (fundada na abusividade de cláusula contratual) e a pretensão restitutória do caso dos autos (fundada na resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora). Doutrina sobre o tema da pretensão restitutória decorrente da resolução do contrato.

6. Inaplicabilidade do Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da SATI tem por fundamento a resolução do contrato por culpa da incorporadora.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Relatam os autos que a parte ora recorrida celebrou, em abril de 2011, contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento denominado TOTAL VILLE PORTO VELHO, com previsão inicial de entrega em julho de 2012.

A previsão de entrega, contudo, foi prorrogada sucessivas vezes, até fevereiro de 2014.

Em agosto de 2013, a adquirente teria manifestado interesse na resolução do contrato, mas não houve acordo com a incorporadora acerca da retenção de parcelas pagas (fl. 4), fato que se tornou incontroverso.

É incontroverso nos autos, também, que, no curso da mora da incorporadora, a adquirente perdeu o interesse na aquisição do imóvel, tendo em vista recomendação médica para que a mãe da adquirente evitasse subir escadas (a unidade imobiliária em questão se situa no quarto andar de um edifício sem elevadores).

Em maio de 2015, a adquirente ajuizou a "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANO MATERIAL" (fl. 3), que deu origem a este recurso.

Como causa de pedir, deduziu o descumprimento do prazo de entrega da obra pela incorporadora, e também a nulidade da cláusula que prevê a retenção de 70% das parcelas pagas.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da inicial:

8 - Ocorre nobre julgador que a requerida não cumpriu o prazo de entrega da obra da forma como contratada, assim é quem deu causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a rescisão do negócio jurídico. O que é mais grave incluiu o nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, sem que tenha assinado qualquer contrato com a Caixa Econômica Federal, o que torna a restrição ilegal e abusiva, conforme documentos anexos.

9 - Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade da rescisão do contrato entabulado entre as partes, com a consequente condenação da requerida na devolução, dos valores pagos pela autora, com correção monetária do efetivo pagamento e juros da citação, pois vedado por lei o enriquecimento ilícito.

.....
Deverá ser declarada nula por esse juízo a cláusula quinta, 5.1, item "b" do contrato de promessa de compra e venda de unidade, pois apenas beneficia a requerida, assim leonina, indo de encontro com o que determina o Código de Defesa do Consumidor.

.....
A requerente somente está rescindindo o contrato pelo fato de que foi enganado quando de sua assinatura, ou seja, na ocasião foi garantido por proposta da requerida de que o imóvel seria entregue em julho/12, no entanto, até fevereiro/14 não havia sido entregue. Portanto, não pode nesse momento ser penalizada com a perda de valor que pagou com sacrifício e fruto de seu trabalho, em detrimento de uma empresa gananciosa que apenas visa lucro, e não cumpre aquilo que contrata. (fl. 5, sem grifos no original)

Na contestação (fls. 124/42), a incorporadora não negou o atraso na entrega do imóvel, tendo sustentado apenas: (a) arrependimento da adquirente; (b) validade da cláusula que prevê a retenção de 37% das parcelas pagas; e (c) prescrição trienal.

O juízo de origem julgou procedente, *in totum*, os pedidos (fls. 243/8), tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal *a quo*, em segundo grau de jurisdição.

Daí a interposição do presente recurso especial, em que a incorporadora reitera a tese de prescrição trienal, e alega ausência de comprovação de dano material.

Feita essa breve resenha dos autos, passo à fundamentação.

O presente recurso devolve ao conhecimento desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polêmica relevante acerca da aplicação da prescrição trienal da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária (SATI), questão que foi objeto do Tema 938/STJ, tendo-se firmado a seguinte tese acerca da prescrição:

Tema 938/STJ - *Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).*

Essa tese foi firmada no âmbito de demandas cuja causa de pedir era a abusividade da transferência desses custos ao consumidor.

A polêmica que ora se apresenta diz respeito à aplicação dessa tese a uma demanda cuja causa de pedir é o inadimplemento contratual por parte da incorporadora, caracterizado pelo atraso de mais de um ano na entrega da obra, já descontado o prazo de tolerância.

O atraso na entrega da obra por culpa da incorporadora dá ensejo à resolução do contrato, com devolução integral das parcelas pagas, nos termos da Súmula 543/STJ, abaixo transcrita:

Súmula 543/STJ - *Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.*

O direito de pleitear a resolução do contrato por inadimplemento é um direito potestativo, assegurado ao contratante não inadimplente, conforme enuncia a norma do art. 475 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 475. *A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

Tratando-se de um direito potestativo, não há falar em prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, mas em decadência, o que por si só já afastaria a aplicação do Tema 938/STJ ao caso.

Nesse sentido do caráter decadencial desse prazo mencione-se a abalizada doutrina de ARAKEN DE ASSIS, *litteris*:

O estatuto civil silenciou a respeito do prazo para demandar a resolução. Em verdade, cuidando-se de direito potestativo - "O direito formativo extintivo não prescreve", brada Pontes de Miranda -, seria o caso de decadência.

Mas, não se vá a ponto de outorgar caráter perpétuo ao remédio resolutório. [...]. Em geral, o direito à resolução se extingue juntamente com a dívida, pois "há encobrimento do elemento, inadimplemento, necessário ao suporte fático da resolução". (Resolução do contrato por inadimplemento. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 150 s.)

Também merece referência a igualmente abalizada doutrina do Ministro aposentado desta Corte RUY ROSADO DE AGUIAR JR., em que S. Exa. propõe uma percuciente abordagem do problema à luz da teoria dos atos próprios.

Confira-se:

A prescrição é efeito do tempo sobre a pretensão, encobrindo-a. Os direitos formativos - que são desarmados de pretensão, pois o seu exercício atua sobre o outro, sem dele nada exigir - não são passíveis de prescrição. Como direitos, porém, podem ser atingidos pela preclusão ou decadência. 'Os direitos formativos estão sujeitos, de regra, a prazos preclusivos, de modo que se extinguem'. Contudo, no Brasil, não há regra legal que fixe prazo de preclusão ou decadência para o direito formativo de resolução, não sofrendo o seu exercício qualquer limitação de natureza temporal.

Alguns pontos, no entanto, devem ficar bem claros.

Se o direito de resolução não é passível de prescrição, por inconciliável com sua natureza jurídica, nem de preclusão, por ausência de previsão legal, é preciso observar que o direito de crédito pode ter sua pretensão encoberta pela prescrição (prescrição de ação pessoal), persistindo o direito, porém, não mais exigível. Nesse caso, ensina Pontes de Miranda, na sua precisão inexcédível: 'Se o credor não mais podia cobrar, não mais pode pedir a resolução ou a resilição por inadimplemento porque o réu não mais tem obrigação de prestar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora deva. Não há prescrição; há encobrimento do elemento, inadimplemento, necessário ao suporte fático da resolução ou da resilição".

.....

Ainda é de se permitir, com base no princípio da boa-fé, o reconhecimento da renúncia tácita a tal direito, conforme o comportamento adotado pelo credor, depois do inadimplemento, aplicando-se a regra do 'venire contra factum proprium' ou da 'supressio'. Assim, a renúncia tácita pode decorrer da continuidade do relacionamento negocial entre as partes ou do decurso em branco de prazo considerável. (Comentários ao novo Código Civil, vol. VI, tomo II: da extinção do contrato. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 466/8)

Na linha desses entendimentos doutrinários, o direito à resolução do contrato por inadimplemento é direito potestativo, sujeito à decadência. O exercício desse direito, contudo, ficaria prejudicado a partir do momento em que prescritas as pretensões que a parte interessada teria para exigir o cumprimento do contrato.

No caso dos autos, como a pretensão da adquirente ao cumprimento do contrato (entrega do imóvel) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prazo específico de prescrição do Código Civil, é de se aplicar o prazo geral de prescrição (10 anos, na vigência do CC/2002), ou seja, a partir da data prevista para a entrega do imóvel, em 2012, a adquirente teria 10 anos para pleitear a resolução do contrato.

Nesse sentido de se aplicar o prazo geral de prescrição como limite para o exercício do direito à resolução, já se manifestou esta Corte Superior, por ambas as suas Turmas de Direito Privado:

Direito civil e processual civil. Ações de consignação em pagamento e de resolução de negócio jurídico c/c perdas e danos.

Inadimplemento. Imissão na posse. Prescrição da pretensão de crédito. Acórdão fundamentado. Omissão, contradição, obscuridade e prequestionamento ausentes. Reexame de provas. Dissídio.

- Como a lei não estabelece o prazo de extinção do direito potestativo de resolver o contrato, deve ser entendido que o direito persiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto não satisfeita a pretensão de haver o crédito, aplicando-se, portanto, o prazo de prescrição da pretensão de crédito (art. 177 do CC/16 - correspondência parcial: art. 205 do CC/02).

- A regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/02, impõe seja aplicado o prazo prescricional do CC/16, porque na data de entrada em vigor do CC/02, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo CC/16, considerando-se a data de celebração do negócio jurídico.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora sem adentrar a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 770.746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 30/10/2006)

COMPRA E VENDA. Resolução. falta do pagamento do preço. Prescrição.

Reconvenção na ação de despejo.

- É possível a reconvenção na ação de despejo para resolver o contrato de compra e venda celebrado entre o autor e a ré.

- Não havendo na lei regra limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato.

- Matéria de fato sobre o cumprimento do contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ Recurso não conhecido.

(REsp 208.492/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 03/09/2001)

No caso dos autos, tendo o inadimplemento da incorporadora ocorrido em 2012, a adquirente já manifestou seu direito à resolução logo em 2013, na via administrativa, e em 2015, na via judicial, não havendo falar, portanto, em inércia no exercício do direito à resolução do contrato.

Quanto a esse ponto, é importante observar que a conclusão da obra em 2014 (antes do ajuizamento da ação) não socorre a incorporadora, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirente já havia manifestado, desde 2013, na via administrativa, o direito à resolução do contrato, não tendo sido resolvido o contrato naquela oportunidade por resistência da própria incorporadora (fato incontroverso nos autos).

Reconhecido desse modo o direito à resolução do contrato, surge daí uma nova relação jurídica, a relação jurídica de liquidação, por meio da qual se exercem pretensões restitutórias e indenizatórias com a finalidade de recompor o patrimônio dos contratantes ao estado que anteriormente se encontrava.

Sobre essa relação jurídica de liquidação, e as pretensões que nela se fundamentam, merece referência novamente o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JR., em sede doutrinária, *litteris*:

A resolução produz a liberação de ambas as partes, desonerando-as da obrigação de prestar, e lhes permite recuperar, pela restituição, tudo quanto foi prestado no cumprimento do contrato. São efeitos liberatórios e recuperatórios.

Resolvida a relação obrigacional, surge a relação de liquidação, na qual serão tratados os direitos do credor e o do devedor à restituição das prestações já efetivadas e o direito do credor à indenização por perda e danos (art. 475 do Código Civil). A resolução não dá origem a um novo contrato, mas cria uma relação legal que obriga as partes a devolverem o que receberam. É uma obrigação 'ex lege' de reposição ao 'status quo ante', que se completa com a reparação dos danos. (ibidem, p. 688)

Como essas relação de liquidação, e as respectivas pretensões, exsurtem da resolução do contrato, não há falar em prescrição da pretensão restitutória antes de resolvido o contrato.

No caso dos autos, em que a resolução do contrato dependeu de pronunciamento judicial exarado nesta demanda, por resistência da incorporadora, pode-se concluir a prescrição da pretensão restitutória somente começará a fluir a partir do trânsito em julgado, não havendo falar, portanto, em prescrição no atual estágio do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de ser rejeitar, portanto, a alegação de prescrição trienal.

De outra parte, no que tange à alegação de ausência de comprovação de danos materiais, as razões do recurso especial não indicam a questão federal respectiva, fazendo-se incidir, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 284/STF, abaixo transcrita:

***Súmula 284/STF** - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência de 15% para 18% (dezoito por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0098598-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.992 / RO

Números Origem: 00060919820158220000 00084571020158220001 84571020158220001 95205 RO-95205

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: MANUELA GSELLMANN DA COSTA E OUTRO(S) - RO003511 KENUCY NEVES DE LIMA - RO002475 GABRIELLY RODRIGUES - RO007818
RECORRIDO	: PRISCILA SANDIM SABOIA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003300 PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO004242

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.